

LEI Nº 746, de 29 de junho de 1999

Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, DIRCEU MEZZARROBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, de conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada parcialmente pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de São João, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental e social da criança e do adolescente em condições de dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

Art. 3º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

Art. 4º Para o desenvolvimento dos programas e serviços previstos nos incisos II e III, do art. 2º desta Lei, o Município poderá integrar-se a consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, ou instituir e manter entidades governamentais de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (C.M.D.C.A.)

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, com autonomia plena, ficando administrativamente vinculado ao Departamento de Ação Social.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, tanto nas áreas urbanas como nas rurais;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência, no âmbito do Município, que possam afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar, conforme dispuser e regimento interno;

VII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, declarando vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - elaborar o seu regimento interno;

Art. 7º Compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 10 (dez) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo:

I - 05 (cinco) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:

a) Dois representantes do Departamento de Ação Social;

b) Um representante do Departamento de Educação, Cultura e Esportes;

c) Um representante do Departamento de Saúde;

d) Um representante do Departamento de Finanças.

II - 05 (cinco) membros indicados pelas organizações representativas da sociedade civil, assim distribuídos:

a) Um representante das Escolas de Ensino Infantil, Pré-Escolar, Fundamental, Médio, Especial e Creches existentes no Município;

b) Um representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas de Ensino Infantil, Pré-Escolar, Fundamental, Médio, Especial e Creches existentes no Município;

c) Um representante da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI;

d) Um representante das comunidades religiosas existentes no Município;

e) Um representante escolhido dentre os componentes as seguintes entidades: Clubes de Serviço, Sindicatos, Associações Esportivas, Recreativas, Associação de Servidores, Associação Comercial e Industrial e Associação de Produtores Rurais.

§ 1º Os membros indicados pelo Poder Executivo Municipal, mencionados nas letras “a, b, c” do Inciso I, deste artigo, deverão ter experiência em atividades relacionadas à criança e ao adolescente.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em reunião dos representantes das entidades que compõem cada colegiado, de forma democrática e por maioria absoluta, no prazo fixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A fim de assegurar continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado, será escolhido um suplente para a vaga específica.

§ 4º Para ser indicado membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a pessoa a ser escolhida, deverá estar integrada à sociedade são-joanense e preencher os seguintes requisitos:

- a) comprovar residência fixa no Município de São João;
- b) ser eleitor do Município de São João.

Art. 8º Os representantes mencionados no art. 7º. assim como os seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil deverão ser escolhidos no mês de abril e a indicação ao Prefeito Municipal deverá ser comunicado até o dia 30 (trinta) do mês de abril do ano em que o Conselho deva ser renovado.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros nomeados, a Diretoria Executiva, composta de:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Tesoureiro.

Art. 10. O mandato dos membros da Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 01 (um) ano, permitida a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 11. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12. Ocorrendo, por qualquer motivo, a dissolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os bens serão repassados para as entidades de atendimento à criança e ao adolescente do Município, de acordo com o que for decidido pela Assembléia.

Art. 13. Os conselheiros indicados pelas organizações representativas da sociedade civil, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 1º Os conselheiros indicados pelo Poder Executivo deixarão o cargo, quando do término do mandato do Prefeito que os indicou.

§ 2º Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do titular.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;

- c) ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou alternadas, no mesmo ano;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de 01 (um) ano;
- e) procedimento incompatível com o exercício das funções;
- f) condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) mudança de residência do Município.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma, local e periodicidade estabelecidos em regimento interno.

Art. 15. O mandato dos conselheiros e suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal, não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos e serão nomeados pelo Prefeito, que poderá destitui-los a qualquer tempo.

Art. 16. Fica o Poder Público incumbido de providenciar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (F.M.D.C.A.)

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituindo-se em órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual fica vinculado.

Art. 18. O F.M.D.C.A. se constitui de:

- a) dotações orçamentárias;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- c) doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) o produto de vendas de matéria e publicações em eventos realizados;
- h) outros recursos e demais receitas que lhe forem destinados;

i) o produto da venda de bens.

Art. 19. O Fundo será gerido conjuntamente pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma definida no regimento interno.

§ 1º Será obrigatória a apresentação de balancetes periódicos das contas geridas pelo Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios.

§ 2º O balanço anual das receitas e despesas do Fundo será apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

Art. 20. Compete ao F.M.D.C.A:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município e os transferidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou de doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - prestar contas de toda a movimentação financeira do Fundo ao Tesouro Municipal, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao vencimento e a outros órgãos governamentais e não-governamentais, na forma do que for estabelecido.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado, pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

Art. 22. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 23. O presidente do Conselho Tutelar será escolhido dentre seus membros e o processo de escolha será estabelecido em regimento interno.

Art. 24. O mandato do presidente terá duração de um ano, permitida uma recondução para a mesma investidura.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 25. As atividades do Conselho Tutelar serão realizadas em todos os dias úteis, de segundas-feiras a sextas-feiras, no horário das 8hs às 11h30min. e das 13hs às 17h30min, ou seja, com duração mínima de 08 (oito) horas diárias.

§ 1º Os horários e dias das reuniões serão definidos no regimento interno.

§ 2º Os plantões nos finais de semana, feriados e horários que excedam as 08 (oito) horas diárias, serão realizados conforme dispuser o regimento interno.

Art. 26. As reuniões serão instaladas com quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 27. O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 28. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - ter concluído o segundo grau;

IV - residir no Município, à data da publicação do edital de convocação da eleição, a no mínimo 02 (dois) anos;

V - estar em gozo de seus direitos políticos;

VI - não ter sido e nem estar sendo processado criminalmente.

Art. 29. Os conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, por sufrágio universal facultativo dentre as pessoas em pleno gozo de seus direitos civis, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em eleição presidida por Comissão Eleitoral estabelecida no regimento interno e fiscalizada por representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Os cidadãos que desejarem exercer seu direito de voto, deverão inscrever-se junto ao C.M.D.C.A na forma e prazo definido no processo eleitoral.

Art. 30. Na qualidade de membros escolhidos por mandato, os conselheiros não integrarão os quadros de funcionários da Administração Municipal, tanto direta quanto indireta, não gerando vínculo empregatício.

Parágrafo único. Sendo eleito Servidor Público Municipal, será afastado do cargo, sem prejuízo do mesmo, passando a perceber unicamente o subsídio de conselheiro, vedada a acumulação de remuneração.

Art. 31. O presidente do Conselho Tutelar será remunerado com subsídios de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 32. Os subsídios dos membros do Conselho Tutelar serão revistos nas mesmas datas e percentuais fixados para o funcionalismo municipal.

Parágrafo único. Os demais membros efetivos do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 33. Os recursos necessários à manutenção do Conselho Tutelar e à remuneração de seus membros constarão, anualmente, do Orçamento Municipal.

Art. 34. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado pela prática de crime ou contravenção.

§ 1º O conselheiro poderá ser temporariamente afastado por decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público, enquanto perdurar a instrução da ação penal.

§ 2º Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

Art. 35. São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Ficam mantidas todas as deliberações já tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37. No prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei o atual Conselho se adaptará à presente legislação.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 461/91, 517/93, 721/98 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, Estado do Paraná em, 29 de junho de 1999.

DIRCEU MEZZAROBA
Prefeito Municipal

em, 29 de junho de 1999.

OVILDO PEDROLO
Diretor de Administração